

**AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA - ESTADO DE
PERNAMBUCO**

AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORES: GRUPO FRIBEV

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" ou simplesmente "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador,
nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas integrantes do
autodenominado "**GRUPO FRIBEV**", por intermédio de seu procurador que a esta
subscreve, com endereço profissional mencionado no rodapé da presente missiva, vem
à honrosa presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em atendimento ao que restou ordenado no item 8 da decisão se ID 144531498, passamos a nos manifestar sobre a petição de ID 144279617.

Primeiramente, é importante rememorar que, de acordo com a decisão de ID 140443075, datada de 09/08/2023, após expressa concordância desta Administradora Judicial (ID 128673217), foi homologado pelo juízo a contraproposta de honorários apresentada pelas recuperandas no ID 127825322, consistente no pagamento do valor total do equivalente a 3,5% (três vírgula cinco por cento) do passivo da RJ (R\$ 162.859.953,02), parcelados em 60 (sessenta meses).

Na contraproposta de honorários veiculada no ID 127825322, acostada aos autos em **13.03.2023**, as recuperandas argumentaram que, *"a contraproposta doravante colimada, sendo a que mais se adapta a realizada financeira da recuperanda"*.

Nada obstante, conforme já defendido em oportunidade anterior (ID 141250528), as recuperandas não vem honrando com os pagamentos desde o mês de **maio** do corrente ano, estando em atraso a quantia total, já atualizada, de R\$ 342.445,19 (quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais com dezenove centavos):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: setembro/2023

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês (pro-rata)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	TOTAL
1	Parcela 4 (SALDO)	10/05/2023	35.000,00	35.129,41	1.440,31	36.569,72
2	Parcela 5	10/06/2023	50.000,00	50.004,86	1.533,48	51.538,34
3	Parcela 6	10/07/2023	50.000,00	50.054,91	1.034,47	51.089,38
4	Parcela 7	10/08/2023	101.000,00	101.202,00	1.045,75	102.247,75
5	Parcela 8	10/09/2023	101.000,00	101.000,00	0,00	101.000,00
TOTAIS			337.000,00	337.391,18	5.054,01	342.445,19
Subtotal						R\$ 342.445,19
TOTAL GERAL						R\$ 342.445,19

Com efeito, em que pese as inúmeras e insistentes cobranças que tem sido intentadas de forma extrajudicial, as devedoras, há mais de 5 (cinco) meses, ***não*** vem arcando com um centavo sequer com os valores devidos a este profissional a título de honorários pelos trabalhos que vem sendo desenvolvidos.

Ou seja, malgrado em março de 2023 as recuperandas tenham afirmado por intermédio da petição de ID 127825322 que a contraproposta de honorários ali apresentada seria "*a que mais se adequa a realizada financeira da recuperanda*", desde então, apenas efetivaram o pagamento de uma parte dos honorários referentes ao mês de abril de 2023 (R\$ 15.000,00).

Surpreendentemente, no último dia 13.09.2023, ou seja, após o inadimplemento da oitava parcela dos honorários homologados, as recuperandas vieram aos autos e defenderam que "*a proposta anterior visava atender as necessidades e o poder econômico que as Recuperandas possuíam, porém,*

atualmente, após os recentes imbróglis causados pela RAMAX realidade é outra” e que “imperioso se faz a readequação dos honorários da Administração Judicial, que, embora seja indispensável para o correto andamento da persecução Recuperacional, não pode se tornar causa de oneração excessiva para as Recuperandas, como se vem fazendo no caso em voga”.

Ao final da petição de ID 144279617, as recuperandas *“trazem uma proposta de pagamento correspondente a 1,5% (uma vírgula cinco por cento) do valor do passivo da Recuperação Judicial, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas, sendo as 30 (trinta) primeiras parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a começar pelo mês de outubro de 2023, e, as 30 (trinta) últimas, correspondentes ao saldo remanescente em valores de acordo com o fluxo de caixa que as Recuperandas irão possuir no momento”.*

Essa nova proposta, contudo, não pode ser aceita por este profissional.

Como é cediço, para a fixação dos honorários da Administradora Judicial, o art. 24 da Lei 11.101/2005, *“o juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”.*

No caso em apreço, em 13.03.2023 (ID 127825322), as próprias devedoras reconheceram que, levando-se em consideração o fluxo do seu caixa, eram capazes de efetivar o pagamento dos honorários desta Administradora Judicial no importe equivalente à 3,5% (três vírgula cinco por cento) do passivo da RJ (R\$ 162.859.953,02), parcelados em 60 (sessenta meses).

Diante disso, a nosso sentir, *“a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”*, é matéria que já se encontra preclusa de discussão nos autos e a revisitação da matéria apenas e tão somente contribuiria para a insegurança jurídica, o que não se espera deste D. Juízo.

Contudo, visando viabilizar o pagamento dos honorários já homologados, e tendo em vista a situação econômica deficitária das recuperandas, **concordamos** com o parcelamento dos honorários **vincendos** em prestações não inferiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, sujeito a posterior modificação quando da normalização do fluxo de caixa, desde que preservado o percentual de honorários outrora fixado (3,5% do passivo sujeito a RJ).

2. DA SITUAÇÃO PRÉ-FALIMENTAR

Se de fato a "*capacidade de pagamento*" das devedoras se alterou, o que se tem na hipótese em testilha é verdadeira **situação pré-falimentar**.

Isto porque, se nem mesmo no período em que as recuperandas reconheceram deter capacidade para fazer frente ao pagamento dos honorários propostos no ID 127825322 conseguiram adimplir com sua obrigação, como é que podemos cogitar, diante da suscitada "*redução no poder econômico da operação*", que seria possível imaginar que as recuperandas realmente detém condições de recuperar financeiramente suas atividades?

Veja que, nada obstante tenham defendido a redução do seu poder econômico, **não** trouxeram aos autos qualquer espécie de planejamento objetivando o efetivo soerguimento do suas atividades, o que, a nosso sentir, inviabiliza a continuidade do presente processo de recuperação judicial.

Inclusive, os últimos relatórios de atividades apresentados nestes autos, inerentes a atividade das recuperandas do ano de 2023, é possível inferir que as devedoras vem acumulando **significativos prejuízos** principalmente nos custos de sua produção (receita - custos de produção = prejuízo bruto da atividade), e, em que pese possuam fluxo de caixa positivo, tal fluxo **não se mostra suficiente para fazer frente ao pagamento das despesas inerentes a RJ**, e, muito menos, o passivo subsumido aos efeitos do processo de soerguimento, ao menos nos termos propostos no PRJ já apresentado nos autos.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - MÉTODO DIRETO						
Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23
Resultado Líquido do Período	-1.543.227,25	-2.656.725,54	-1.259.717,24	-1.424.306,60	-3.447.122,59	-3.344.399,35
Depreciações	282.627,44	282.627,51	282.627,45	277.490,49	282.637,77	282.637,82
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	-25.423,82	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Líquido Ajustado	-1.260.599,81	-2.399.521,85	-977.089,79	-1.146.816,11	-3.164.484,82	-3.061.761,53
Fluxo de Caixa Proveniente das Atividades Operacionais						
(+/-) Variação da Conta de Estoques	276.097,93	118.159,89	-1.580,48	42.919,89	-258.146,81	68.178,54
(+/-) Variação da Conta Adiantamentos a Fornecedores	9.772,00	-81.776,10	-307.787,28	-714.706,54	-663.596,44	997.132,74
(+/-) Variação em Contas a Receber	1.840,00	-9.016,79	-542.972,82	0,00	0,00	-1.047.835,00
(+/-) Variação da Conta Impostos a Recuperar	0,00	-5.299,14	-31.090,26	-26.807,65	-5.771,49	-6.291,57
(+/-) Variação da Conta Despesas Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+/-) Variação da Conta Crédito com Partes Relacionadas	580,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(+/-) Variação de Contas a Pagar a Fornecedores	112.588,83	-431.326,51	61.235,09	-39.718,71	370.322,57	264.307,24
(+/-) Variação da Conta Obrigações Trabalhistas	846.033,67	1.177.666,28	584.270,46	-101.883,74	1.349.892,21	754.854,52
(+/-) Variação da Conta Obrigações Tributárias	169,44	-7.822.312,60	34.759,13	165.711,75	-214.294,46	-416.924,09
(+/-) Variação da Conta Outras Obrigações	1.497,35	1.626.858,73	1.194.998,65	1.808.487,40	2.606.945,78	2.450.284,12
(+/-) Variação da Conta Outras Obrigações de Longo Prazo	0,00	7.842.729,68	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Variações de Ativos e Passivos	1.248.579,22	2.415.683,44	991.832,49	1.134.002,40	3.185.351,36	3.063.706,50
CAIXA LÍQUIDO GERADO PELAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	-12.020,59	16.161,59	14.742,70	-12.813,71	20.866,54	1.944,97
Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Móveis e Utensílios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Máquinas e Equipamentos	0,00	0,00	0,00	-360,00	-3.161,00	-9.233,40
Aquisição de Computadores e Periféricos	0,00	0,00	0,00	-1.238,00	0,00	0,00
Contratação de Arrendamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Veículos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Máquinas e Ferramentas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Central Telefônica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Líquido Consumido pelas Atividades de Investimentos	0,00	0,00	0,00	-1.598,00	-3.161,00	-9.233,40
Fluxo de Caixa das Atividades de Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Empréstimos Bancários	-120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Caixa Líquido Consumido pelas Atividades de Financiamentos	-120,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resumo						
Variação Líquida do Caixa e Equivalente de Caixa	-12.140,59	16.161,59	14.742,70	-14.411,71	17.705,54	-7.288,43
Saldo Inicial das Disponibilidades	41.313,09	29.172,50	45.334,09	60.076,79	45.665,08	63.370,62
Saldo Final das Disponibilidades	29.172,50	45.334,09	60.076,79	45.665,08	63.370,62	56.082,19

A nosso sentir, o caso em apreço, em relação a sua continuidade, reclama a apresentação de justificativas pormenorizadas por parte das recuperandas, na medida em que, como é cediço, o processo de recuperação judicial, nas pegadas do que dispõe o art. 47 da LFRE, “*tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*”.

Se não há atividade comercial positiva, mesmo com os incrementos positivos decorrentes do processo de soerguimento, não há o que se preservar, e, se não há o que se preservar, não há motivos para que o feito prossiga sob o rito da recuperação dos devedores.

3. DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

De toda sorte no estado em que o feito se encontra, entendemos que: **a)** a proposta de honorários homologada no ID 140443075 levou em consideração a auto reconhecida capacidade de pagamento das recuperandas (ID 127825322); **b)** os honorários devidos a Administradora Judicial entre o início da lide e o presente momento processual **não** merecem serem readequados em nome da segurança

jurídica e levando-se em consideração que os trabalhos já desempenhados no feito levaram em consideração a proposta outrora homologada; **c)** levando-se em consideração a alteração da situação econômico-financeira das devedoras, concordamos em efetivar o reparcelamento dos honorários vincendos em prestações não inferiores a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, sujeito a posterior modificação quando da normalização do fluxo de caixa, desde que preservado o percentual de honorários outrora fixado (3,5% do passivo sujeito a RJ); e **d)** a suscitada alteração na capacidade econômica das devedoras sem a apresentação de um plano de reajustamento de suas atividades demonstra estado falimentar, que justifica a adoção de cautelas pelo juízo objetivando o real preenchimento dos requisitos enumerados no art. 47 da LFRE.

Ademais, caso V. Excelência entenda ser o caso de intimação das recuperandas para que justifiquem as cautelas que pretendem adotar objetivando o efetivo soerguimento de suas atividades comerciais, após o cumprimento de tais diligências, que os credores sejam instados a tomarem ciência de tudo o que vier a ser apresentado nos autos nesse sentido, até para que possam examinar com parcimônia a viabilidade empresarial das devedoras.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Recife, 19 de agosto de 2023.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS
OAB/PR 113.359